

PREFEITURA DE CORDEIRO	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOCACIA MUNICIPAL
PREGÃO Nº.: 006/2017	Assunto: Contratação de empresa	especializada para AQUISIÇÃO DE
PROCESSO: 106/2017	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES MAQUINÁRIOS DE DIVERSAS especificações, quantitativos e condiçi de Referência.	SECRETARIAS MUNICIPAIS, cf.

PARECER

PROCESSO Nº 106/2017
FOLHA 453

A Equipe da Comissão do Pregão remete a esta Advocacia, certame licitatório na modalidade Pregão, nos termos da Lei 10.520/02 e Decreto Municipal nº 057/2010, com objetivo de Contratação de empresa especializada para AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA ATENDER A VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, cf. especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Edital e Termos de Referência.

Analisando o Edital Licitatório, verifica-se que a Comissão adotou a modalidade correta prevista na lei das licitações, baseando-se em cotações de preços para julgamento das propostas e lances a serem oferecidos no certame. O instrumento convocatório foi publicado em jornal regional, jornal de grande circulação no estado e pelo site da prefeitura, tendo sido garantida, salvo melhor juízo de valor, a publicidade do edital.

A minuta contratual, s.m.j.v., preenche os requisitos exigidos nos Artigos 54 e seguintes da Lei 8.666/93, apresentando, de forma detalhada, as cláusulas essenciais e demais condições suficientes a garantir a boa execução do objeto. Da mesma forma, observamos o cumprimento do disposto no art. 40, em todos os seus incisos e parágrafos.

Até o momento, o procedimento adotado, salvo melhor juízo, observa ao estatuído na Lei 10.520/02 e Decreto Municipal nº 057/2010, cabendo à Administração, inclusive o órgão requisitante, ao Gestor, ao Ordenador de Despesas e à Comissão Permanente de Licitação garantirem os preceitos Constitucional de isonomia, e também a garantia dos princípios básicos de igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa, com total vinculação ao instrumento convocatório.

Das seis empresas que retiraram o edital, cinco compareceram ao certame.

Durante o certame, cf. ata, foram recebidos os documentos de credenciamento, sendo os mesmos considerados regulares. Após superada a fase de lances foi classificada a empresa participante, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa classificada, sendo habilitada a empresa, por ter apresentado a totalidade dos documentos exigidos no edital, conforme constante na Ata.

Diante disso, foram declaradas vencedoras as empresas FARO COMERCIAL LTDA-ME, NEUZA MARLY POCIDÔNIO PEREIRA EIRELI EPP, CORDEIRO JJ CENTER LTDA, FLC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME E POSTO WALTAR LTDA, pelos valores respectivos de R\$ 11.997,60, R\$ 12.418,60, R\$ 563.930,40, R\$ 14.189,00, R\$ 716.448,30.

EMPRESA	VALORES
FARO COMERCIAL LTDA-ME	R\$ 11.997,60
NEUZA MARLY POCIDÔNIO PEREIRA EIRELI EPP	R\$ 12.418,60
CORDEIRO JJ CENTER LTDA	R\$ 563.930,40
FLC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME	R\$ 14.189,00
POSTO WALTAR LTDA	R\$ 716.448,30

Essa Advocacia frisa que cabe ao gestor qual destino do presente certame. No seu prudente arbítrio, o Administrador deve avaliar todas as condições apresentadas, avaliar o número de empresas participantes, e se necessário, repetir ou não o certame, verificar a economicidade, e homologar ou não o presente certame, já que a esta Advocacia somente cabe analisar a formalidade e legalidade das minutas do ato convocatório e respectivo contrato.

Fica a cargo do ordenador de despesas e gestor corroborarem as necessidades apresentadas, a economicidade, a conveniência e oportunidade da licitação, dotação orçamentária suficiente para o que se pretende, bem como atender todas as sugestões aqui espraiadas, tudo conforme a lei. Coube ao pregoeiro e equipe de apoio a conferência da documentação de credenciamento, proposta e habilitação.

Aspectos técnicos relacionados ao objeto que se quer contratar fogem da alçada deste opinativo, sendo de inteira responsabilidade da autoridade administrativa e daqueles que lhe prestaram auxílio. De igual modo, a conveniência e oportunidade da contratação, por se cuidar do próprio mérito administrativo, são atribuíveis apenas ao administrador. Também aí não se imiscuirão as considerações lançadas no presente parecer.

No mais, o procedimento adotado, salvo melhor juízo de valor, está em observância ao estatuído nos termos da Lei 10.520/02 e Decreto Municipal nº 057/2010, demonstrando que, após conferência da CPL, o preceito Constitucional de isonomia, e também a garantia dos princípios básicos de igualdade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa, com total vinculação ao instrumento convocatório, salvo melhor juízo, foram atendidos.

Considerando que, salvo melhor juízo de valor, o procedimento licitatório foi conduzido de forma legal, e sendo atendidas todas as sugestões acima, opino favoravelmente ao prosseguimento da licitação, desde que atendidas as sugestões consignadas, devendo o pregoeiro, a Administração, Gestor e Ordenador de Despesas atentarem para a necessidade de análise detida do julgamento da habilitação, documentação e proposta apresentadas pela empresa interessada, bem como garantirem a economicidade, impessoalidade, igualdade, legalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa quando da sessão de julgamento, como preceito para correta homologação do processo e adjudicação do objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo de valor. Cordeiro, 06 de março de 2017. PROCESSO Nº 106/2017
FOLHA 454 8

DANIEL CURTY CARIELLO DA SILVA

ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPIO DE CORDEIRO

